

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS

**Ref.: TOMADA DE PREÇO 06/2022**

**MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 32.184.073/0001-77, já qualificada no presente procedimento licitatório, por seu representante subscritor desta, comparece perante essa Comissão para apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que entendeu por inabilitar esta empresa, nos termos do quanto passa a expor.

#### **1. DOS FATOS**

Conforme descrito na Ata de Julgamento de Habilitação, esta empresa foi inabilitada com os seguintes fundamentos:

Araceli R. Daudt, do Setor de Engenharia e Projetos, todas as licitantes não atenderam ao item 6.1.2.3, letra b) do edital. A licitante **MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI – EPP**, possui os seguintes documentos vencidos: Certidão de FGTS, Certidão Fiscal Municipal, Certidão de Falência e Concordata. A licitante **MASARQ ARQUITETURA LTDA – ME**, não apresentou balanço ou documento equivalente, a Certidão de Falência e Concordada não é da sede local. A licitante **AZEVEDO PROJETOS E ASSESSORIA LTDA – ME**, possui a Certidão de FGTS vencida. Assim, expostos os motivos supracitados, todas as licitantes foram inabilitadas. Abre-se o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a constar. Portão, 20 de junho de 2022.

A Recorrente discorda da inabilitação, conforme passa a expor.

#### **2. DA INABILITAÇÃO RELACIONADA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Pela imagem da Ata de Julgamento foi indicado que a Recorrente não teria atendido ao item 6.1.2.3 do edital, letra "b", que dispõe:

6.1.2.3 - Qualificação Técnica:

**Importante:** Quanto à qualificação técnica, a licitante deverá atender as exigências constantes do item nº 15 do **Termo de Referência - Anexo I**, complementada com as demais que seguem abaixo:

a) Prova de inscrição da licitante e do responsável técnico, na entidade profissional competente, sendo que, para empresas com sede em outros estados o certificado de inscrição deverá conter o visto da entidade lotada no Rio Grande do Sul;

b) Atestado de capacitação técnica-profissional, em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;

O item editalício acima é apenas a indicação genérica de apresentação do atestado de capacidade técnico-profissional, sendo certo que a decisão precisava ser devidamente fundamentada. Diz-se isso porque a Recorrente apresentou diversos atestados e certidões de acervo técnico que atendem plenamente ao item indicado pela Comissão, tanto em quantidades num mesmo atestado, quanto no aspecto qualitativo: há compatibilidade de características, quantidades e prazos, nos termos definidos na Lei nº 8.666/93.

Trata-se de descumprimento do dever de motivação das decisões administrativas, vez que a fundamentação não permite à Recorrente saber claramente e exatamente por qual razão os documentos enviados não foram aceitos para comprovação da capacidade técnica. Essa ausência de fundamentação cerceia inclusive o direito de recurso da empresa, na medida que não sabe com exatidão os motivos determinantes da decisão.

Nesse sentido, veja-se o teor das disposições da Lei nº 9.784 que trata do processo administrativo em âmbito federal e normalmente é replicada pelos outros entes:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,**

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

(...)

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

**VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

**§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.**

**§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.**

A Ata de julgamento deixou de fundamentar adequadamente a inabilitação relacionada à qualificação técnica, impedindo a apresentação de razões recursais específicas.

Veja-se como já se manifestou anteriormente o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em caso similar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1- As decisões da Administração Pública devem ser fundamentadas, em obediência aos princípios insculpidos no art. 37 e no art. 5º, LV, da CF/88.2- A simples afirmação do não cumprimento do disposto na letra `b` do item 8.9 do**

**edital é insuficiente como fundamentação da decisão de inabilitação da empresa agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70035761774 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 23/06/2010, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2010)**

E ainda:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. AFIRMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. Na ação de mandado de segurança, a prova assume excepcional relevo, vez que a definição de direito líquido e certo repousa na indiscutibilidade dos fatos e, conseqüentemente, na questão probatória - O motivo do ato administrativo deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público. A decisão administrativa que excluiu o licitante do certame por falta de capacitação técnica mostra-se nula, tendo em vista que não restou fundamentada, tratando-se de afirmações genéricas sem motivação alguma - Ausente a motivação e fundamentação de exclusão do processo licitatório, sem observância do devido processo legal, deve ser confirmada em reexame necessário a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a anulação do julgamento da fase de habilitação do certame para que seja realizado novo julgamento da fase de habilitação. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10123150050292001 Capelinha, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017)**

Pelo exposto, em relação a esse item de inabilitação, requer-se à Comissão a elaboração de nova Ata de Julgamento explicando detidamente por qual razão os documentos apresentados pela Recorrente não atendem ao item 6.1.2.3 do edital, letra "b".

Em consequência, após lavrada nova Ata de Julgamento, requer-se a reabertura do prazo recursal a fim de que a Recorrente possa apresentar suas razões específicas sobre a inabilitação relativa à capacidade técnica.

### **3. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO: EMPRESA DE PEQUENO PORTE E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO**

Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrente enviou toda a documentação de habilitação tomando por base a primeira data de início do certame, 27/05/2022. Tanto assim que todos os documentos citados na Ata de Julgamento atendem a essa data. Contudo, após a retificação e alteração do início do certame para o dia 09/06/2022, as certidões da Recorrente acabaram perdendo a validade.

Ocorre que todos os documentos vencidos podem ser apresentados posteriormente pela Recorrente, haja vista a natureza de empresa de pequeno porte da Multipro. Conforme declaração apresentada:

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

À  
Prefeitura Municipal de Portão  
Comissão de Licitações  
Tomada de Preços n°06/2022

Prezados Senhores,

A empresa **Multipro Projetos de Engenharia e Arquitetura**, inscrito no CNPJ n.º 32.184.073/0001-77, sediada na Rua Visconde de Sergimirim, Nº290 – Sala 03, Bairro: Flores, Manaus - Am, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Salatiel Dandolini Kerne**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 2932902-7 e do CPF n.º 011.125.072-21, DECLARA, sob as penas da Lei, para fins de participação deste certame, que:

( ) é considerada microempresa, conforme inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/06;

( X ) é considerada empresa de pequeno porte, conforme inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

( ) é cooperativa, tendo auferido no calendário anterior, receita bruta até o limite de R\$4.800.000,00, tendo assim, direito ao benefícios previstos no Capítulo V, da Lei Complementar n.º 123/06.

Declara que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Desse modo, aplicáveis as disposições da Lei Complementar n.º 123 quanto à regularização das certidões:

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

**Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a**



documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1o** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2o** A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

No mesmo sentido são as disposições do próprio edital do certame:

**13 - Da Participação de MICRO EMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE:**

**13.1 - Se a participante do certame for empresa de pequeno porte ou microempresa, devidamente comprovada, a documentação de regularidade fiscal poderá ser apresentada após ser declarada a vencedora, ou seja, para a homologação e posterior elaboração de contrato, conforme estabelece a Lei Complementar nº 123/06.**

**13.1.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;**

**13.1.2 - A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/06, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas**

no artigo 81, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Desse modo, não poderia ter havido inabilitação no certame: deveria a Comissão ter dado continuidade ou, pelo menos, aberto prazo para regularização, de forma a permitir o prosseguimento da licitação com a EPP Recorrente.

#### **4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Por se tratar de um procedimento com base na Lei nº 8.666/93, vigora entre as partes a vinculação ao instrumento convocatório, servindo de base tanto aos licitantes quanto à própria Comissão. Conforme disposto no art. 3º do citado diploma legal:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

O Edital é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação estabelecendo os requisitos e normas do certame, inclusive as procedimentais, para aplicação objetiva por todos. Neste sentido, a Lei 8.666/93 em seu art. 41 dispõe:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, cabendo a observância por todas as partes, no que se convencionou chamar legalmente de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha (Licitação Pública, 2012, p. 79) destacam:



O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É justamente o caso em tela, onde a Administração fixou os requisitos mínimos iniciais a serem atendidos pelos licitantes. A este respeito, afirma Hely Lopes Meirelles que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e a participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**

**Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.<sup>1</sup>**

Uma vez publicado o edital e conhecidos seus termos, tanto a Administração quanto os licitantes devem fiel observância a ele.

A Jurisprudência também é firme nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO**

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 21ª Edição.

**DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.(Superior Tribunal de Justiça, RESP 200101284066, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09/12/2003, p. 213)**

No mesmo sentido: **AC 199934000002288**, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:87; **AC 200033000172851**, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PAGINA:106; **AMS 200138000384776**, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PAGINA:131; **TJ-SP - APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.0000**, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2013; **TRF-1 - REOMS: 119563120124013200**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014.

E também o Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

**Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.**

A par dessas questões, verifica-se que a inabilitação viola as regras instituídas pelo legislador e replicadas pela Autoridade no edital, sendo certo que deve haver reforma para permitir o prosseguimento da MULTIPRO no certame e regularização posterior das certidões vencidas.

**5. DO PRAZO PARA NOVA DOCUMENTAÇÃO**

Na remota hipótese dessa Comissão não entender pela reforma da inabilitação e

considerando que todas as demais licitantes foram inabilitadas no mesmo certame, requer-se a aplicação do disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

(...)

**§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

Assim, caso não reformada a inabilitação, requer-se a concessão do prazo de 8 dias úteis para apresentação de nova documentação.

Trata-se inclusive de medida mais célere para evitar a reabertura de novo certame e necessidade de esperar novamente todo o prazo para a realização da sessão pública.

**6. DO PEDIDO**

Ante o exposto, em atenção aos princípios que regem a licitação, requer-se seja **CONHECIDO E PROVIDO** o recurso a fim de reformar a inabilitação da MULTIPRO:

- a) Quanto à qualificação técnica, seja exarada nova Ata com fundamentação adequada quanto ao suposto não atendimento pela Recorrente, bem como reaberta fase recusal para apresentação de razões específicas quanto a esse ponto;
- b) No que tange aos demais motivos de inabilitação, requer-se a concessão de prazo para regularização das certidões vencidas, haja vista tratar-se de uma EPP.

Caso assim não entenda, em razão da inabilitação de todas as licitantes requer-se a concessão do prazo de 8 dias úteis para apresentação de nova documentação, nos termos do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Pede deferimento.

Manaus, 27 de Junho de 2022.



**MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI**